
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 634/2014, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 298/2000,
DE 12 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA A ÁREA DE
PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DO
MANGUEZAL DA BARRA GRANDE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Icapuí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DO MANGUEZAL DA BARRA GRANDE, criada pela Lei nº. 298/2000, de 12 de Maio de 2000, passa a vigor sob o escopo da Presente Lei.

Art. 2º - A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DO MANGUEZAL DA BARRA GRANDE, fica compreendida no território com as seguintes delimitações geográficas: O perímetro da APA do Manguezal da Barra Grande inicia-se na Praia de Placas, no Ponto 0 de coordenadas geográficas -37,3174 e -4,7075, coincidente com a linha de costa; segue em linha reta para o Ponto 1 de coordenadas geográficas -37,3337 e -4,7213, de onde começa a fazer um contorno aproximado do manguezal; segue em linha reta para o Ponto 2, de coordenadas geográficas -37,3374 e -4,7207; segue em linha reta para o Ponto 3, de coordenadas geográficas -37,3441 e -4,7164; segue em linha reta para o Ponto 4, de coordenadas geográficas -37,3462 e -4,7125; segue em linha reta para o Ponto 5, de coordenadas geográficas -37,3482 e -4,7095; segue em linha reta para o Ponto 6, de coordenadas geográficas -37,3496 e -4,7056; segue em linha reta para o Ponto 7, de coordenadas geográficas -37,3569 e -4,7002; segue em linha reta para o Ponto 8, de coordenadas geográficas -37,3615 e -4,6998; segue para o Ponto 9 em linha reta, de coordenadas geográficas -37,3643 e -4,6970; segue em linha reta para o Ponto 10, de coordenadas geográficas -37,3795 e -4,6895, ultrapassando o limite do manguezal em direção à comunidade de Barrinha de Mutamba; segue em linha reta para o Ponto 11, de coordenadas geográficas -37,3819 e -4,6883; segue em linha reta para o Ponto 12, de coordenadas geográficas -37,3858 e -4,6866; segue em direção à linha de costa, em linha reta, para o Ponto 13, de coordenadas geográficas -37,3833 e -4,6787, coincidente com a linha de costa; segue em linha reta perpendicular à costa para o Ponto 14, coincidente com a isóbata de 10 metros mais afastada da costa, de coordenadas geográficas - 37,3378 e -4,5665; segue de linha reta, fazendo um contorno aproximado da linha isobárica de 10 metros, para o Ponto 15, de coordenadas geográficas -37,3320 e -4,5596; segue de linha reta, continuando o contorno aproximado da linha isobárica de 10 metros, para o Ponto 16, de coordenadas geográficas -37,3186 e -4,5498, para o Ponto 17 de coordenadas geográficas -37,3120 e -4,5478, para o Ponto 18 de coordenadas geográficas -37,2986 e -4,5534, para o Ponto 19 de coordenadas geográficas -37,2796 e -4,5519, para o Ponto 20 de coordenadas geográficas -37,2635 e -4,5620, para o Ponto 21 de coordenadas geográficas -37,2422 e -4,5801, para o Ponto 22 de coordenadas geográficas -37,2370 e -4,5889, até o Ponto 23, de coordenadas geográficas -37,2308 e -4,5993; segue em linha reta do Ponto 23 ao Ponto 0, marco inicial deste memorial descritivo, perfazendo uma área total aproximada de 18.100 hectares.

Paragrafo Único: a delimitação de que trata o caput deste art. resta consignada em documento (mapa), conforme anexo I da presente Lei.

Art. 3º - A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DO MANGUEZAL DA BARRA GRANDE de que trata esta Lei constitui-se em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, no município de Icapuí, no Estado do Ceará, bem como nas águas jurisdicionais da região marinha confrontante às praias de Retiro Grande, Ponta Grossa e parte de Redonda, tendo por objetivos:

I - proteger espécies marinhas da fauna ameaçada de extinção, principalmente as áreas de reprodução, alimentação e abrigo do peixe-boi marinho, *Trichechus manatus manatus*, e o maior banco de alimentação de aves migratórias do Estado do Ceará – Banco dos Cajuais;

II – conservar os bens e serviços ambientais costeiros prestados pelos bancos de algas e fanerógamas, manguezal, praias, fontes de água doce e olhos d'água, dunas da região, tais como o recrutamento pesqueiro, a segurança alimentar, a manutenção da qualidade da água, a proteção da costa, além dos usos recreacionais e educativos, e;

III – contribuir para a recuperação dos recursos biológicos, para a sustentabilidade das atividades pesqueiras de subsistência e de pequena escala e para o fomento ao ecoturismo de base comunitária;

Art. 4º - Na ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DO MANGUEZAL DA BARRA GRANDE ficam vedadas ou restringidas às atividades a seguir discriminadas, salvo o disposto em lei:

I – A implantação ou ampliação de atividade potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água, formas do relevo, solo e o ar, constatada mediante laudo emitido pelo Órgão competente Municipal e/ou, Estadual, e/ou Federal;

II – A expansão de salinas e viveiros de camarão, descargas hipersalinas, descargas de água oriundas das despescas de fazendas de camarão sem passar por bacia de sedimentação ou decantação.

III – A realização de obras de terraplanagem e a abertura de estradas, quando essas iniciativas importarem em sensíveis alterações das condições ecológicas regionais, constatadas mediante laudo emitido pelo Órgão competente Municipal e/ou, Estadual, e/ou Federal;

IV – A derrubada de floresta e a captura ou extermínio de animais silvestres de quaisquer espécies, constatada mediante laudo emitido pelo Órgão competente Municipal e/ou, Estadual, e/ou Federal;

V – Os projetos urbanísticos, inclusive loteamentos, sem a prévia autorização do órgão ambiental municipal, e/ou Estadual, e/ou Federal;

VI – O uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.

VII – O lançamento de substâncias oleosas, tintas, solventes nos canais de mares, solo do Manguezal, apicum e acrescidos.

Art. 5º - A construção ou reforma de unidades multifamiliares, conjuntos habitacionais, hotéis, clubes e assemelhados e demais projetos econômicos na zona da ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DO MANGUEZAL DA BARRA GRANDE, dependerá da prévia autorização e/ou licenciamento do órgão ambiental municipal competente, quando identificado impacto local, a qual somente será concedida, sem prejuízo da observância aos preceitos insculpidos nas legislações pertinentes em níveis Municipal, Estadual ou Federal, nos seguintes termos:

I – Após estudo do projeto, exames das alternativas possíveis e a avaliação de suas consequências ambientais;

II – Mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda do ecossistema regional;

Parágrafo único – Em regra geral, em nenhuma hipótese será concedido o licenciamento previsto neste artigo, quando afetos a Áreas de Preservação Permanentes, definidas em Lei Municipais, Estaduais ou Federais, ressalvados os casos em que a própria lei especificar.

Art. 6º - será administrada pela Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEDEMA, que deverá tomar as medidas necessárias para sua gestão em parceria com o Conselho municipal de defesa do meio ambiente – COMDEMA, Fundo de defesa do meio ambiente – FUNDEMA, Comitê gestor da APA e fiscalizada pelo Instituto de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – IMFLA.

Art. 7º. Recursos decorrentes da aplicação de medidas compensatórias e valores oriundos de condenações judiciais de atos lesivos ao meio ambiente constituirão receitas para o Fundo de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA e suas finalidades. (Lei nº. 543/2010)

Art. 8º. O Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Manguezal da Barra Grande deverá regulamentar as atividades de pesca artesanal e cultivo de algas em pequena escala e de uso e ocupação do solo, dentro de seus limites descritos no Memorial

Descritivo deste instrumento, com vistas a garantir a sustentabilidade dessas atividades em consonância com os objetivos da Unidade de Conservação.

§ 1. O processo de gestão da **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DO MANGUEZAL DA BARRA GRANDE** estará baseado na proposta de zoneamento **no anexo II** desta Lei.

§ 2. Enquanto o Plano de Manejo não for elaborado, fica permitida a prática de atividades de pesca realizadas por pescadores artesanais, exclusivamente nas modalidades de linha de mão, rede de emalhar de espera, rede de emalhar de deriva, tarrafa, curral-de-pesca, manzuá, outros petrechos de pesca de baixo impacto empregados no município e a coleta manual de invertebrados na faixa entre marés para consumo próprio e venda como produtos para alimentação, respeitando a legislação vigente e a capacidade de recuperação dos estoques.

§ 3. Fica proibido o arrasto de qualquer natureza, com utilização de embarcação motorizada, a menos de três milhas da costa, conforme Portaria do IBAMA Nº 35, de 24 de junho de 2003.

§ 4. Ficam proibidas a implantação ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água, o solo e o ar; a realização de obras de terraplanagem e a abertura de estradas, quando essas iniciativas implicarem em sensíveis alterações das condições ecológicas regionais; a derrubada de floresta e a captura ou extermínio de animais silvestres de qualquer espécie; a implantação de Projetos urbanísticos, inclusive loteamentos, sem a prévia autorização do COMDEMA e Conselho Gestor da APA Manguezal da Barra Grande; o uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais; e qualquer tipo de atividade, construção ou empreendimento em dunas móveis, dunas com vegetação fixadora, e manguezais.

Art. 9º - O licenciamento ambiental identificando o impacto local e a fiscalização de que trata esta lei serão realizados pelo Instituto ambiental municipal competente, observando-se, no que couber, as disposições da Lei Complementar Federal 140/12 e compensações ambientais serão destinadas ao FUNDEMA (Lei nº. 543/2010) e suas finalidades.

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese, poderá ser concedido o licenciamento quando se tratar de áreas de preservação permanente, definidas nos artigos 4º e 6º da Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, salvo os casos em que a própria lei autorizar.

Art. 10º - A inobservância das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa (simples ou diária), de 50 (cinquenta) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município de Icapuí– UFM, conforme estabelecido anualmente em regulamentação municipal;

III – Embargo;

IV – Interdição definitiva ou temporária;

V – Demolição de obra;

VI – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelos poderes públicos;

VII – Perda ou suspensão em linha de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito.

VIII – Perda ou suspensão de participar de processos licitatórios e de contratar com o poder público municipal.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos III e VI deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

§ 2º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, ficará o degradador obrigado, independente da existência de culpa (responsabilidade objetiva), a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 3º - Na aplicação das multas de que trata o inciso II deste artigo, serão observados os seguintes limites:

a) de 50 (cinquenta) a 3.000 (três mil) vezes o valor nominal da UFM, ou outra Unidade de Referência que venha a substituí-la, nas infrações leves;

b) de 3.001 (três mil e um) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFM, ou outra Unidade de Referência que venha a substituí-la, nas

infrações graves;

c) de 10.001 (dez mil e um) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da UFM, ou outra Unidade de Referência que venha a substituí-la, nas infrações gravíssimas.

§ 4º - Nos casos de reincidência, a multa (simples ou diária) poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 5º - Caracteriza-se reincidência quando o infrator cometer nova infração, poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental, ar, água, solo ou subsolo poluído ou degradado pela infração anterior ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido ou prolongado por sua correção.

§ 6º - A gradação das penas previstas no § 3º deste artigo será indicada através do relatório técnico, subscrito pelo profissional que realizou a inspeção.

§ 7º - Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária nos mesmos limites e valores estabelecidos no parágrafo terceiro deste artigo.

§ 8º - A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias ocorridos, contados da data de sua imposição.

§ 9º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir poluição ou degradação ambiental.

§ 10º - As penalidades de interdição, temporária ou definitiva, serão aplicadas nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério do órgão ambiental municipal, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cassação ou suspensão das licenças ambientais concedidas.

§ 11º - A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a licença ambiental ou em desacordo com a licença concedida quando sua permanência contrariar as disposições desta lei e das normas dela decorrentes.

§ 12º - Nos casos previstos nos incisos V e VI deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuído da autoridade administrativa, ou financeira, que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, conforme dispõe a Lei Federal nº 6.938 de 31.08.81.

Art. 11º - Das notificações e/ou sanções administrativas aplicadas caberá recurso fundamentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação.

Art. 12º - A regulamentação infra legal necessária à plena e eficácia desta Lei poderá expedida por ato normativo infra legal emanado da autoridade competente do poder público municipal.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes da Lei Municipal nº 298/2000, de 12 de Maio de 2000.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 25 de fevereiro de 2014.

JERÔNIMO FELIPE REIS DE SOUZA

Prefeito Municipal de Icapuí-CE

Publicado por:

Alzenir Ferreira Lourenço

Código Identificador:FBB6D931

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 24/03/2014. Edição 0900

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>